



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723208/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.328 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS ARCELORMITTAL BRASIL - ABEB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. SUMULA CARF 50.

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. CARF Nº 5.

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante integral, não há incidência de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir os juros de mora incidentes sobre o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 215/220) interposto pela Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 208/211), que julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração - Decad n.º 37.325.446-6 (e-fls. 2/8), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2008

DISCUSSÃO JUDICIAL.

O crédito previdenciário deverá ser lançado, mesmo quando a matéria estiver sob discussão judicial, com o objetivo de evitar que os valores sejam atingidos pela decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento diz respeito às contribuições destinadas à Seguridade Social, parte da empresa, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, depositadas judicialmente (fls. 29/41), no período de 01/2008 a 12/2008.

De acordo com o 1.5 do Relatório Fiscal de e-fls. 11/16, o lançamento foi efetuado para evitar a decadência.

A empresa impetrou o Mandado de Segurança de nº 2000.38.00.011852-0 (nova numeração: 11771-56.2000.4.01.3800) - 17ª Vara Federal - Minas Gerais, pleiteando o direito de não se submeterem ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/07/2013 (e-fl.213), a contribuinte interpôs em 12/08/2013 recurso voluntário (e-fls. 215/220), no qual alega em síntese:

- que a recorrente vem efetuando mensalmente os depósitos judiciais no importe a ser repassado para os cofres públicos a título da verba previdenciária discutida;

- que diante do depósito integral do crédito tributário discutido, sem oposição do credor, caracterizada esta o lançamento por homologação, o que torna desnecessário o presente lançamento para fins de prevenir a decadência;

- que inexistente supedâneo legal para a manutenção do lançamento de juros de mora relativos ao depósito judicial efetivado, em sua integralidade;

- que não devem ser imputada à recorrente a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Consoante relatado, trata-se de lançamento de crédito tributário para prevenir a decadência, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, depositadas judicialmente (fls. 29/41), no período de 01/2008 a 12/2008.

De acordo com os documentos de e-fls. 25/28 e e-fls. 109/205, a Associação Beneficente dos Empregados das Empresas ArcelorMitall Brasil – ABEB impetrou Mandado de Segurança, processo nº 2000.38.00.011852-0 (nova numeração: 11771-56.2000.4.01.3800) pleiteando a inconstitucionalidade da contribuição social prevista na Lei 8.212/1991, artigo 22, inciso IV e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 201, inciso III. Foi concedida a segurança, conforme certidão de fl. 108.

As contribuições objeto do presente auto de infração, foram objeto de depósitos judiciais no montante integral, conforme comprovam documentos de e-fls. 29/40.

A recorrente se insurge quanto a desnecessidade do lançamento para prevenção da decadência, pois alega que o depósito integral do crédito tributário discutido, sem oposição do credor, caracteriza o lançamento por homologação.

Quanto ao alegado aplica-se o disposto na súmula CARF nº 48, vinculante conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação ao pedido de exclusão da multa de ofício deve-se observar o disposto na súmula CARF nº 17 e :

Súmula CARF nº 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, **quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V** do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido **antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010). (grifei)

Súmula CARF nº 50

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário **perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Também, o art. 63 da Lei nº 9.430/96, dispôs de forma específica que:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos **incisos IV e V** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito **tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício** a ele relativo.

Assim dispõe o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (grifei)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

De acordo com a certidão de e-fl. 108, a Associação Beneficente dos Empregados das Empresas ArcelorMittal Brasil – ABEB impetrou Mandado de Segurança, processo nº 2000.38.00.011852-0 (nova numeração: 11771-56.2000.4.01.3800), pleiteando a inconstitucionalidade da contribuição social prevista na Lei 8.212/1991, artigo 22, inciso IV e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 201, inciso III. **Foi concedida a segurança em 18 de setembro de 2000, conforme sentença de e-fls. 119/122.**

O INSS apelou da decisão conforme documentos de e-fls. 123/131. A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região **deu provimento à apelação e à remessa oficial (acórdão publicado no dia 7/10/2005). Na ocasião foi denegada a segurança concedida à requerente.** Foram interpostos embargos de declaração, ambos rejeitados (acórdão

publicado em 20/1/2006). Contra esse acórdão, foram interpostos recursos especial (rejeitado) e extraordinário (admitido). O processo foi sobrestado pelo STF em 14 de março de 2014.

Tendo em vista que a **ação fiscal foi iniciada em 18/03/2011**, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, ocasião em que não mais vigia a segurança concedida no Mandado de Segurança, processo nº 2000.38.00.011852-0, consoante dispositivos acima elencados, deve ser mantida a multa de ofício aplicada aos autos.

Quanto ao juro de mora, analisando os documentos de e-fls 29/40, verifica-se que houve depósito no montante integral nas respectivas datas de vencimento dos créditos apurados no presente lançamento. Desta forma, de acordo com o disposto na Súmula CARF nº 05, deve ser afastada a cobrança dos juros de mora cobrados.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir os juros de mora incidentes sobre o lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes